



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
_VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ.**

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - SERTOLEDO, entidade sindical, com sede na Rua São João, n.º 6625, CEP 85900-050, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 804031730009-90, neste ato representado pela secretária geral, Marlene da Silva, portadora do CPF 007.129.869-014, e RG 7.005.457-4, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados que esta subscreve, com escritório profissional constante do rodapé desta, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR na
forma do art. 1º da Lei n.º12.016/2009 c/c art. 798,
e NCPC do Código de Processo Civil.**

Contra ato ilegal perpetuado pela

CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ, Pessoa Jurídica de direito Público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Sarandi n.º 1049- CEP: 85900-030 – Centro, Toledo PR, representado pela pessoa do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo da Cidade de Toledo- Pr. Senhor **LEOCLIDES LUIS ROSE BISOGNIN**.





Com fulcro no art. 5º, INCISO II E LXIX, LXX (B) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO. 21 DA LEI 12.016/2009. Pelos fatos e fundamentos de direito, doravante articulados.

DOS FATOS & DIREITOS.

AB INITIO convém expor que o art. 1º da Lei Nº 12.016/09, a atual lei do mandado de segurança, diz que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. ”

Quanto ao impetrante, ora denominado **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – SER TOLEDO** informa á essa jurisdição, que atua como representante legal dos servidores público Municipais da Cidade de Toledo - Paraná, de igual modo, legitimado pelo Artigo 5º da CF, inciso LXX, letra B, haja vista, também a própria Lei 12.016/2009, em seu artigo 21 legitima de pleno esta Entidade Sindical em propor o presente Mandado de Segurança na defesa dos interesses de seus representados.

Quanto a ceara fática, temos que fora amplamente noticiado pela Imprensa Local e demais órgãos, que o D. Poder Executivo de Toledo enviou o Projeto de Lei nº 05, o qual intenta alterar o regime de previdência dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, neste sentido é que se invoca a legitimidade deste Sindicato na propositura do presente Mandado de Segurança.

Pois bem, o PL nº 5, foi apresentado em 19/10/2021, conforme pesquisado no SAPL (Sistema de Apoio Legislativo – PRINT ANEXO).

¹ Lei 12.016/09 Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.





Ato contínuo, o Relator do Projeto emitiu parecer contrário ao referido projeto, invocando a sua Inconstitucionalidade pelo confronto à Lei Orgânica do Município da Cidade de Toledo visto a inobservância do correto procedimento, do rito, onde dever-se-ia primeiramente proceder-se a alteração da referida Lei Orgânica do Município através de Proposta de Emenda à Lei Orgânica para posteriormente intentar-se a aprovação de Projeto de Lei referente alteração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Senão, vejamos dito parecer:

§ 5º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal."

Observa-se descompasso entre o Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, que reestrutura o regime próprio de previdência do Município de Toledo, e as normas vigentes contidas na Lei Orgânica do Município de Toledo, que por força do texto constitucional vigente, como acima demonstrado, prevalecem sobre a presente proposição. Desta forma, não há outro caminho a ser percorrido que não conduza a considerar inconstitucional a presente proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021, preservando a legalidade do agir do Poder Público e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é pela rejeição ao Projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2021.


CHUMBINHO SILVA
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Especial da Portaria 104, de 2021, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021, votaram:

Em seguida, tal parecer do Relator **Vereador Senhor Vilson André da Silva (vulgo "CHUMBINHO") do Partido PP** (vide em anexo), foi submetido ao plenário da Câmara Municipal onde em votação apertada com empate 09 (nove) votos favoráveis ao Parecer pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 05, por violação a Lei orgânica do Município de Toledo, sendo 09 (nove) votos contrários ao Parecer do Relator pelo prosseguimento/ Tramitação do mesmo na "Casa de Leis", acabou por ser desempatado no voto de minerva do Presidente da Casa, que para surpresa de todos, votou contrário ao Parecer do Relator e assim o referido Projeto voltou para a Comissão Especial, mantendo-se por consequência todos os vícios inclusive àqueles alvo do dito parecer, ou seja não tendo sido tomadas as providencias para a necessária e anterior alteração da Lei Orgânica, que rege tal aspecto, tendo em vista, que tal projeto de Lei versa justamente sobre a alteração do regime de





Previdência tabulado na dita Lei Orgânica, restando claro que jamais poderia ser alterada por qualquer "Projeto de Lei" antes da alteração da previsão constante na Lei Orgânica Municipal por clara hierarquia legal (constituição municipal acima de qualquer outra norma ou lei municipal).

Importante destacar também Excelência que diante dos vícios constatados, ao se tecer o parecer jurídico da Casa de Leis (anexo), lá se orientou que houvesse o sobrestamento do PL nº 5 de 2021, até que houvesse alteração previsão na Lei Orgânica Municipal, o que não foi respeitado entendendo o impetrante à violação continuada do PL nº 5 de 2021.

No entanto, ao reconhecer a discrepância no rito do PL nº 5 de 2021, no mesmo curso legislativo, o executivo municipal apresentou a proposta de EMENDA A LEI ORGÂNICA de nº 1 de 2021 intentando se alterar Lei Orgânica do Município para consequentemente alterar-se o regime de previdência dos servidores Públicos Municipais de Toledo. Entretanto pasme Excelência, novamente os ritos legislativos restaram ignorados, e isto não pode seguir sob pena de expor a risco toda uma sistemática legislativa, o que por certo este D. juízo não permitirá acontecer!

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 29 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - DA EMENDA A LEI ORGÂNICA NÃO VOTADA, NÃO DIRIGIDA A MESA DA CAMARA MUNICIPAL VIOLAÇÃO A LEI ORGANICA - NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO.

Vossa Excelência, novamente o tramite legislativo não resta observado pela D. Casa de Leis, desta vez em relação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021 (em anexo), de onde se abstrai que está incorrendo novo erro de tramitação em nítida violação ao expreso no artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Toledo Paraná.

Senão vejamos:





“Subseção II Da emenda à Lei Orgânica

Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - Do Legislativo, desde que subscrita por no mínimo um terço dos Vereadores; (Alteração: ELOM nº 8/2012).

II - Do Prefeito Municipal.

III - (Revogação: ELOM nº 8/2012)

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

***§ 2º - A proposta de emenda será: (Alteração: ELOM nº 8/2012) I -
DIRIGIDA À MESA e PUBLICADA em avulsos ou meios eletrônicos;
(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)***

II - Discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos Vereadores. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(DESTAQUES NOSSOS).





Neste instante, já é possível se abstrair e delimitar-se as violações legais que gerarão as nulidades adiante requeridas de onde se vê que a referida Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021 não fora dirigido/recepcionado pela MESA da Casa de Lei, mas sim, apenas apresentada diretamente ao Presidente da Casa que a dirigiu diretamente às Comissões, ato que cabia à Mesa, que deveria publicá-la, inclusive em órgão oficial. Tal omissão viola expressamente o § 2º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Toledo e art. 236 do Regimento Interno atitudes estas que tornam nulos todos os atos legislativos em relação à Emenda à Lei Orgânica 01/2021.

Sendo assim, ante a nulidade acima apontada caracteriza violação, vício insanável, nulidade absoluta por expressa violação ao erro castro, erro de tramitação, o que torna nulo de pleno direito todo o ato legislativo em relação à Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021 procedido até então e deve-se impedir a continuidade de seu tramite sob risco de dano sistêmico ao processo legislativo, aqui viciado em sua tramitação, como veremos também adiante

DA TRAMITAÇÃO VICIADA

Como não se bastasse, a violação nulidade acima invocada, há que informar ao juízo neste ato processual, também há vício insanável, no que tange sua **PUBLICAÇÃO**, pela observância da própria Lei Orgânica Municipal, a Proposta à Emenda à Lei Orgânica.

Inobstante á isto, observando a tramitação da Emenda à Lei Orgânica, no que tange a sua **PUBLICAÇÃO** também se observa, sua nulidade, vício insanável, em obediência a Lei Orgânica, a presente **EMENDA A LEI ORGANICA**, antes de tudo deveria ser recebida pela Mesa da Casa o que não aconteceu.

Já em relação a sua **PUBLICAÇÃO**, **ESTA SOMENTE OCORREU APÓS ESTAR EM TRAMITAÇÃO, OU SEJA, APÓS TER RECEBIDO PARECER NA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E**





REDAÇÃO, O QUE VIOLA O ALHURES APONTADO ARTIGO 29 § 2º do artigo

29 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Desta forma, o que deveria ocorrer ao rito correto, adequado em consonância a Lei Orgânica e Regimento interno, no que tange sua publicidade deveria antes de tudo, ser recebida pela **MESA DA CASA, o que não aconteceu**, deveria ser **PUBLICADA**, o que também não ocorreu no tramite legal, consigna que **sua publicação se deu de maneira intempestiva** no dia **25.11.2021**, assim, se inverteu a ordem, inverteu-se o tramite legislativo de maneira contraria a Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo publicada somente após **PARECER da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO** que se deu no dia **23.11.2021**, tal ato cometido viola o artigo 29 § 2º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Toledo e art. 236 do Regimento Interno da Casa de Leis desta comarca. Ilustrando o ponto:

Nome	Tipo	Data	Autor	Texto Integral
Designação de membros e Portaria para CE	Ofício	16/11/2021	Leocides Bisognin	designacao_de_membros_para_integrar_comissao_especial.pdf
Relatoria	Documento	16/11/2021	CE	relatoria_ce.pdf
Parecer Jurídico nº 285	Parecer	16/11/2021	Assessoria Jurídica	parecer_juridico_no_285_de_2021.pdf
Relatoria	Documento	19/11/2021	CLR	relatoria_clr.pdf
Protocolo nº 2741	Requerimento	19/11/2021	Chumbinho Silva	protocolo_no_2741_de_2021.pdf
Parecer	Parecer	23/11/2021	CLR	parecer_clr.pdf
Relatoria	Documento	23/11/2021	CE	relatoria_ce_2.pdf
Publicação no Órgão Oficial	Documento	25/11/2021	Departamento Legislativo	publicacao_no_orgao_oficial.pdf
Despacho de anulação dos atos	Documento	25/11/2021	Leocides Bisognin	anulacao_dos_atos.pdf
Indicações e portaria	Portaria	29/11/2021		indicacoes_e_portaria.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J5LU H2NUL FKPQL GTEHY



DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DE VEREADORES DE TOLEDO-PR

No mesmo interim Excelência do alegado acima, também se constata além da **Violação expressa a Lei Orgânica** conforme invocado acima, também há **violação expressa** ao próprio **Regimento Interno** da Casa de leis desta cidade.

Assim transcreve-se, o Artigo 236 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Cidade de Toledo Paraná *IPSIS LITERIS*:

“ Seção I.

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 236 - A proposta de emenda à Lei Orgânica recebida pela Mesa será numerada e publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município. (Grifo nosso)

§ 1º - Publicada, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do caput do artigo 69.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado, prosseguirá a tramitação da matéria

Observa-se, Excelência, o regimento interno da Casa de leis é expreso primeiramente a reger que as propostas de emenda à lei orgânica deverão seguir rito específico onde primeiramente deverão serem recebidas pela Mesa da Casa, numerada e após isso publicada no órgão Oficial do Município, e somente após isto será encaminhada a Comissão de Legislação e Redação o que não ocorreu maculando todo o tramite legislativo, o que vemos que





Precisa ser compelido a se fazer cessar diante do cenário presente na tramitação a referida Proposta de Emenda nº 01/ 21, verifica-se, ante o procedido, nulidade absoluta de todos os atos legislativo, ou seja, visto que não fora recebida/votada pela Mesa, de igual modo e ato continuo não foi de plano publicada no órgão oficial do Município. O que de fato ocorreu, é que fora determinado pelo Presidente da Casa de Leis que a Comissão de Legislação e Redação se submete tal tema ao seu parecer, antes mesmo da Publicação da Proposta a Emenda à Lei Orgânica, ou seja, a fase procedimental tramite correto legislativo e dispostos tanto na Lei Orgânica e Regimento Interno não foram respeitados tornando nulo de pleno direito todos os atos legislativos que dali se advém, o que deste já se REQUER visto que a tese deste impetrante encontra respaldo inclusive **no Parecer Jurídico da Câmara Municipal de Toledo da matéria, onde lá acabou opinando pela "Ilegalidade na tramitação" (vide parecer em anexo).**

	CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO Estado do Paraná	0000211
PARECER JURÍDICO Nº 285.2021		
Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Lei nº 01.2021. Protocolo: 2636.2021 (Vereador Valdir Rosseto) Objetivo: <i>Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.</i> Autor do PL: Poder Executivo Parecer: Ilegalidade.		
I. Relatório		
Solicita o Vereador Valdir Rosseto a análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01.2021 de autoria do Poder Executivo que <i>modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.</i>		
É o relatório.		
II. Parecer		
De início, verifica-se que o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica deve seguir rito próprio legislativo, definido, em sua essência, nos artigos 235 e seguintes do Regimento Interno.		



Dentre estes dispositivos, o §1º do artigo 236 determina que "publicada, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do caput do artigo 69" (grifou-se).

Verifica-se que o legislador determinou que a Comissão de Legislação e Redação (CLR) se pronuncie sobre assunto de natureza jurídica e ou constitucional antes da Comissão especial, pois, se a CLR concluir pela "inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado, prosseguirá a tramitação da matéria (art. 236, §2º do RI).

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

0000212

Apenas se "admitida a proposta, o presidente designará, nos termos do artigo 77, comissão especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 28 (vinte e oito) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer" (art. 237, RI).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

0000212

Apenas se "admitida a proposta, o presidente designará, nos termos do artigo 77, comissão especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 28 (vinte e oito) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer" (art. 237, RI).

Portanto, uma vez que tal fase procedimental não fora respeitada, é de se informar que o parecer é pela ilegalidade de tramitação; uma vez regularizado o trâmite e, então solicitado parecer jurídico pela comissão competente, é que esta Assessoria analisará o mérito da proposta legislativa.

Toledo, 16 de novembro de 2021.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico





DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Destaca-se que este ente sindical/autor é entidade legitimada para representação coletiva de seus associados e representados para sua representação coletiva com amparo no artigo 5º inciso LXX da Constituição Federal. Igualmente, o artigo 21 da Lei do Mandado de Segurança também legitima o Sindicato a propor MANDADO DE SEGURANÇA, ainda mais na defesa de seus representados ante a iminência de ter centenas de associados a ser duramente prejudicado caso aprovado a devida Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, AINDA MAIS EIVADA DE NULIDADE NÃO RESPEITAR O DEVIDO PROCESSO TRAMITE LEGISLATIVO VIOLANDO A PRÓPRIA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO DA PRÓPRIA CASA DE LEIS COMO BEM APONTADO ACIMA.

Ademais, o processo é a garantia de liberdade, é direito inerente ao homem, erigido à condição de direito fundamental nas constituições dos estados democráticos, nos termos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem:

“Art. 8º - Toda pessoa tem recurso perante os tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição ou pela lei.”

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Meritíssimo, o direito líquido e certo do impetrante está respaldado na violação expressa no artigo 29 da LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, nos três aspectos informados; de igual modo, a violação expressa ao artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J5LU H2NUL FKPQL GTEHY



1) A EMENDA à LEI ORGÂNICA não foi recepcionada pela MESA DA CAMARA DE VEREADORES, sendo por seu presidente direcionada diretamente as comissões, promovendo supressão de rito legislativo e não cumprindo exigência formal expressa na LEI ORGANICA (art. 29) e regimento interno da Casa de Leis (Art. 236), tudo conforme alhures amplamente exposto;

2). Sua PUBLICAÇÃO operou-se, de maneira contrária a própria LEI ORGANICA, e REGIMENTO INTERNO sendo operada posteriormente ao parecer da Comissão de Legislação e Redação (CLR) em quebra de rito legislativo e afronta novamente a legislação aqui exaustivamente exposto;

3) Assim Excelência temos que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, tramitou e está tramitando na casa de leis, de forma desacertada em seu rito, em desrespeito ao tramite processo legislativo com previsão expressa na Lei Orgânica, sua publicação deveria ocorrer logo após ser recebida pela Mesa da CASA DE LEIS, ocorre que esse tramite não ocorreu em sequência correta e sim tão somente após o envio e parecer da CLR , conforme apontamos acima , o que por si só gera nulidade de todos atos referente a tramitação da EMENDA A LEI ORGANICA.

De fato, Excelência, a devida publicação somente foi realizada após ser tramitada na Comissão de Redação e Justiça com Parecer Favorável, ou seja, houve uma inversão legislativa com a ansiedade de aprovação a qualquer custo, confrontando na LEI ORGANICA (artigo 29) e Artigo 236 do Regimento Interno.

DA NECESSIDADE IMPERIOSA DO DEFERIMENTO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Restou amplamente demonstrado que os atos lesivos ao desrespeito na tramitação da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, viola e ferem os direitos da autoridade máxima local ora Lei Orgânica do Município de Toledo, e Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo.





A antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, e NCPC, pressupõe a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito.

O erro na tramitação legislativa, se aprovado a referida Emenda à LEI ORGANICA, **trará inúmeros prejuízos além de afetar centenas de servidores prestes a se aposentar por regras de aposentadorias existentes, findo a ser aprovadas regras mais gravosas obrigando a centenas de servidores a trabalhar praticamente o dobro do que já havia cumprido para obter sua aposentadoria, devido a regra ser pagamento de pedágio de 100% do tempo faltante a se aposentar.**

O mais gravoso, **é a iminência de tal aprovação a vir por uma nulidade absoluta, em total erro de tramitação e violação expressa ao artigo 29 da Lei Orgânica deste Município e artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo Paraná.**

A concessão de antecipação de tutela liminarmente se impõe no caso *sub judice* porque presentes a **prova inequívoca**, consistente na demonstração da Violação do Direito Líquido e Certo dos representados pelo ente Impetrante, patente sua Violação à Lei Orgânica com simetria a Lei Constitucional e Regimento Interno da própria Casa de Leis.

Configurados, portanto, os pressupostos gerais elencados no art. 300, Novo CPC, atendidos os seus requisitos (*probabilidade do direito & o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*) assim como satisfeita a exigência de relevância dos fundamentos a que se refere os art. 461, §3º do NCPC (...*“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu ”*) e o art. 7º, III da Lei 12.016/09.

O pressuposto específico do perigo da demora, insculpido no art. 300 do NCPC, também resta atendido se atentarmos para o fato de que há urgência em decretar a anulação do ato combatido, para evitar sua continuidade e certos prejuízos futuros.

- **Diante do exposto, à Vossa Excelência:**

Requer a concessão de medida liminar, INAUDITA ALTERA PARS, a fim de que sejam anulados todos os atos legislativos e sua tramitação desde a entrada da Proposta a





EMENDA à LEI ORGÂNICA 01/2021 à Casa de Leis deste Município, tornando sem efeito até a presente fase tramitação que se encontre, com a sustação, nulidade de todos os atos, de igual modo, nulidade de todos os atos, inclusive das comissões pela qual tramitou e/ou tramita.

Requer; por força de todo o exposto que, caso seja enviada e/ou pautada a votação em plenária seja em Primeiro ou Segundo Turno, tanto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, e/ou Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, requer-se a suspensão imediata da votação com a nulidade absoluta do feito, por se tratar de vício insanável, ato nulo ao qual se requer imediata providencia!

DO REQUERIMENTO – PEDIDOS

Ex positis, contando com os doutos subsídios desta conceituada Vara **requer-se** ante a necessidade de defesa dos direitos dos aqui representados ,seja **DEFERIDA A LIMINAR** pleiteada neste *mandamus*, para, **INAUDITA ALTERA PARS**, **fim de a fim de tornar todos os atos e tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n 01/2021 nulos e sem efeitos para que tramite de acordo e sem ferir a legalidade alhures amplamente apontada** (*artigo 29 da Lei Orgânica deste Município e artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo Paraná;*

Requer que sejam anulados todos os atos legislativos e sua tramitação desde a entrada da Proposta a EMENDA a LEI ORGÂNICA 01/2021, tornando sem efeito até a presente fase tramitação que se encontre, com a sustação, nulidade de todos os atos, de igual modo, nulidade de todos os atos das comissões pela qual passou e a estar, caso seja votada em plenária requer a suspensão imediata da votação com a nulidade absoluta do feito, por se tratar de vício insanável.





Requer; por força de todo o exposto que, caso seja enviada e/ou pautada a votação em plenária seja em Primeiro ou Segundo Turno, tanto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, e/ou Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, requer-se a suspensão imediata da votação com a nulidade absoluta do feito, por se tratar de vício insanável, ato nulo ao qual se requer imediata providencia!

No mérito, **requer** seja, ao final, julgado **PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança, para que surta todos os seus efeitos legais, para tanto, faz-se *mister* apresentar os seguintes **requerimentos**:

Notifique-se a Autoridade Coatora do conteúdo desta petição e documentos anexos, observando-se o teor do artigo 4º, § 1º da Lei 12.016/2009 para que, no prazo de **10 (dez) dias**, preste as informações que achar necessárias, bem como a **intimação** do representante judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade, nos termos do artigo 7º da mesma Lei.

Requer a Concessão da Justiça Gratuita para a impetrante.

Requer, por fim, conforme estabelece o artigo 12 da lei do Mandado de Segurança, a oitiva do Ministério Público.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (Mil reais)**.

Nestes termos,

Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Toledo (PR), 10 de dezembro de 2021.

MÁRCIO JOSÉ GNOATTO
OAB/PR 63.974

FABRICIO RIOS
OAB/PR 47.152

